XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

CECILIA CABALLERO LOIS

MARGARETH ANNE LEISTER

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Margareth Anne Leister, Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-167-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A proteção e efetivação dos direitos humanos para além das fronteiras nacionais é o elo que liga os diversos trabalhos aqui reunidos. Com efeito, a constatação de que, diante da necessidade de assegurar a proteção dos indivíduos ou grupos sub-representados, a soberania estatal é dogma superado ou, pelo menos, fortemente questionado, cada um destes trabalhos vai oferecendo a sua colaboração para a construção de um novo paradigma jurídico/político. O leitor poderá encontrar uma gama de contribuições que abordam desde questões técnicas a respeito do funcionamento do sistema interamericano de direitos humanos, passando pela análise das suas principais decisões, até trabalhos que discutem casos específicos.

O artigo denominado O tribunal penal internacional na repressão do crime de genocídio, a autora Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo analisa algumas decisões do Tribunal Penal Internacional (doravante TPI), em especial aquelas que tem como destinatários países não signatários do Tratado de Roma. A autora, partindo do pressuposto da crescente universalização dos direitos humanos, sustenta que, mesmo estes Estados deveriam ser responsabilizados diante de crimes passíveis de sanções internacionais.

Elisaide Trevisam e Margareth Anne Leister em seu artigo, denominado O interculturalismo como via para uma convivência humanitária, partem de um pressuposto inexorável, qual seja, que a pluralidade de culturas das sociedades contemporâneas é fato primordial na sua composição e somente a partir deste é devem ser pensadas as formas de integração. Com base neste pressuposto, o trabalho das autoras discute de que forma podem ser pensados dos processos de integração com base na experiência do interculturalismo. Isto implica, com bem irão explicar as autoras em ultrapassar as bases do multiculturalismo e encontrar formas que ultrapassem o mero respeito e tolerância para atingir o reconhecimento e das diversidades como fundamento da convivência humanitária.

Na mesma linha de pensar formas de convivências democráticas e que respeitem a alteralidade temos o artigo de Camila Mabel Kuhn e Letícia Albuquerque, O processo de internacionalização dos direitos humanos: uma leitura crítica. A partir de uma contraposição entre Teoria Crítica e a Teoria Tradicional, o artigo tem por finalidade analisar o que a primeira tem a dizer sobre os Direitos Humanos, assim como analisar seu processo de internacionalização. Para as autoras, a Teoria Crítica dos Direitos Humanos rá possibilitar um novo olhar para o estudo e previsão deste tema, uma vez que busca não só a análise das

previsões internacionais destes direitos, mas a sua efetivação no contexto fático, tal qual como é e ainda, como deveria ser. Por fim, o artigo expressa a sua preocupação para que os direitos humanos sigam avançando, de forma efetiva, enquanto um direito que segue em transformação contínua, tal qual seu objeto de proteção.

Em A questão de gênero como vulnerabilidade da mulher: da convenção de Belém do Pará à Lei Maria da Penha, os autores Bárbara Helena Simões , Cicero Krupp da Luz discutem como os órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos tem cumprindo um papel fundamental na proteção e guarda destes direitos. O artigo mostra como após responsabilização pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil publicou a Lei 11.340 a Lei Maria da Penha, destinada para a proteção das mulheres. Assim, o trabalho que o leitor irá encontrar, destina-se a refletir sobre a relação entre a violência de gênero e a atuação do direito internacional na promoção e proteção dos direitos das mulheres.

Ainda dentro dos importantes e crescentes debates sobre gênero, no presente volume o leitor irá encontrar o belo artigo A relevância da imigração frente aos papéis impostos ao gênero: cidadania, direitos humanos e diversidade cultural de Taiane da Cruz Rolim e Leonardo Canez Leite. Com efeito, os autores tem por objetivo demonstrar que os fenômenos migratórios devem ser pensados também a partir de uma perspectiva de gênero. Em seu trabalho, os mesmos demonstram a importância do reconhecimento de papéis impostos aos mulheres e homens no decorrer do desenvolvimento da sociedade, estabelecendo a centralidade da categoria gênero como constituinte da identidade coletiva dos sujeitos migrantes e, especialmente, como forma de preservar a multiculturalidade e diferença na formação da cultura pública.

Ana Paula Teixeira Delgado, em seu cuidadoso texto denominado Perspectivas jurídicas da imigração haitiana no Brasil: em busca de novos aportes, aborda o paradoxal e incerto caráter jurídico da proteção concedida aos haitianos que migraram para o Brasil após o terremoto de 2010. A partir da constatação de que este fluxo migratório representa um fenômeno capaz de redimensionar a forma de olhar e tratar o Outro, a autora demonstra como é inconstante e limitada a relação que o Brasil estabelece com estes migrantes, apontando para o fato de que não lhes foi concedida nem sequer a condição de refugiados, levando os mesmos a permanecer em território nacional em condição incerta e indeterminada. Por fim, a partir do caso haitiano a autora propõem a necessidade de revisão e releitura dos instrumentos internacionais e da normativa interna para casos similares.

Ainda sobre este tema que ganha importância cada vez maior no Brasil, Raynara Souza Macedo e Maristela Xavier Dos Santos em seu trabalho denominado Refugiados no Brasil:

realidades, trabalho e perspectivas, elencadas questões atinentes à proteção do trabalho no cenário mundial, chamando atenção para a condição da precariedade do trabalho no cenário mundial, chamando atenção o aparecimento do homo faber (Agambem) no desenvolvimento das atividades humanas em decorrência da desvalorização da produção levada a termo pelo homem. Esta situação, como bem relata o artigo, se agrava em relação aos migrantes que exercem, em maioria, trabalhos análogos ao escrevo. O trabalho aponta então para a necessidade de Com o fito de embasar a proteção do direito ao trabalho para os refugiados, o trabalho aponta para a necessidade de delinear os instrumentos normativos em âmbito internacional e interno, aptos a salvaguardar os direitos dos trabalhadores, especialmente dos refugiados.

Em Perseguição às minorias religiosas no cenário internacional e a eficácia dos instrumentos jurisdicionais de defesa dos direitos humanos de Isabelly Cristinny Gomes Gaudêncio e Karina Pinto Brasileiro partem do pressuposto que reconhecer a liberdade religiosa significa garantir que as pessoas possam agir livremente na sociedade, assim como compreender que existe uma obrigação, por parte do Estado, de conferir aos cidadãos as condições necessárias para que possam exercitar efetivamente tal direito. Por isto mesmo, quando um Estado atua no sentido de efetuar ou até mesmo não coibir uma determinada perseguição religiosa estamos diante de um fato que pode e deve ser combatido pela atuação de organismos internacionais.

O trabalho Regimes jurídicos e os povos da floresta: Um breve balanço da aplicação de regimes jurídicos internacionais na proteção de comunidades indígenas tem como objetivo identificar os regimes jurídicos internacionais aplicáveis às populações indígenas. O texto procura explicitar que existem normas internacionais destinadas para a proteção e reparação de lesões sofridas pelos povos originários e, ainda, que essas normas estão associadas, não só a regimes jurídicos distintos, como também impactam no estabelecimento de uma correlação entre direito e desenvolvimento.

A compatibilidade da legislação interna com a convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência no acesso aos cargos públicos preocupa-se em debater a compatibilidade da legislação interna com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial a questão da reserva de vagas em concursos públicos. Inicialmente, busca definir quais sujeitos podem ser considerados como pessoas com deficiência, apontando este conceito como abrangente, uma vez que agrega o ambiente econômico e social no qual se insere o destinatário da proteção, ao se referir às interações com diversas barreiras. Tomando por base a legislação interna (Decreto 3.298/1999), o artigo defende que esta não atende atende de forma plena aos valores da Convençao sendo, então,

legítimo a intervenção do Poder Judiciário para verificar se certo candidato pode se beneficiar do benfeciar das vagas reservadas, quando sua deficiência não estiver nas definições de deficiência da legislação interna.

A FERTILIZAÇÃO CRUZADA E O REDIMENSIONAMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS ENQUANTO FONTE FORMAL DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS analisa o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça como mero meio auxiliar de interpretação do Direito Internacional, e o diálogo entre fontes, dada a expansão da jurisdição internacional.

Em Uma introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: reflexões sobre sua história, estrutura e o recente posicionamento do estado brasileiro, o leitor irá encontrar uma excelente reconstrução histórica de formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Explorando os diversos momentos da trajetória histórica do órgão, o artigo aponta para as significativas transformações sofridas frente aos diferentes cenários políticos vivenciados no continente americano. Ressalta, por exemplo, o papel que o SIDH desempenhou durante as décadas de 1970 e início de 1980, de crítica e combate às graves violações de direitos humanos perpetradas pelas ditaduras militares instauradas na América Latina. O trabalho também ressalta importantes críticas que o SIDH sofreu por conta de uma forte crise institucional, quando vários países passaram a critica-lo abertamente afirmando que o órgão era tendencioso e alinhado à política norte-americana. O trabalho também explicita os órgãos que o compõem e suas competências; as principais ações; o seu funcionamento; e, ainda, traz importantes reflexões sobre o seu papel político e institucional. Por fim, explicita questões importantes sobre a relação do SIDH e o Estado brasileiro. Trata-se, portanto, de leitura imprescindível para a compreensão global do sistema.

A obrigatoriedade das medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: mecanismo de garantia dos direitos humanos no contexto interamericano investiga o seu surgimento institucional das referidas medidas e os caminhos para a sua posterior obrigatoriedade. Trata, acima de tudo, de verificar se estas se constituem em mecanismo mais eficaz para a proteção da vida e da integridade física dos cidadãos do continente americano. Partindo do presu , por impedir o abuso de imediato em situações flagrantes de desrespeito aos Direitos Humanos, o que reforça a necessidade dos Estados cumprirem suas recomendações de boa-fé em razão de sua importância moral, além de ser obrigação jurídica internacional. Partindo do pressuposto que somente o conhecimento dos instrumentos básicos do sistema pode garantir seu funcionamento, o artigo aponta a centralidade do estudo das medidas cautelares. Assim, neste trabalho, estas são apresentadas inicialmente sob uma perspectiva teórica, logo após, debate-se a sua evolução e por fim, a sua aplicação ao longo

das décadas. O artigo ratifica a importância do mecanismo das medidas de urgência no contexto do Sistema Interamericano, com a ressalva de que as medidas cautelares que surgiram a partir de uma prática reiterada da Comissão Interamericana, jamais de um projeto político idealizado e chancelado pelos Estados nacionais, acabaram tendo por vezes sua validade questionada. Contudo, o trabalho caminha para demonstrar a validade jurídica das medidas cautelares e recomenda o abandono imediato do seu aspecto político, assumindo a sua normativa, que é o verdadeiro objetivo e natureza do mecanismo de urgência.

Em Responsabilidade Internacional de Estados por violações de direitos sociais trabalhistas: uma análise de casos do Sistema Interamericano de Direitos humanos, Monique Fernandes Santos Matos aborda a atuação dos dois órgãos principais do SIDH: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Com IDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em suas tarefas relativas à responsabilização internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores, uma vez que considera os direitos sociais trabalhistas também devem ser objeto de proteção do SIDH. O artigo inicia relembrando que, no campo dos direitos humanos, a responsabilização internacional dos Estados é essencial para reafirmar a juridicidade deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana. Firmando este pressuposto, a autora analisa alguns casos sobre o tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos trabalhistas apresentados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de verificar se a jurisprudência da Corte IDH é condizente com o avanço da legislação sobre direitos sociais no contexto regional americano, e de avaliar seu estágio atual de evolução. Com base nestes dados, a autora constata a existência de uma primazia considerável na judiciabilidade e efetividade dos direitos civis e políticos, em comparação com os direitos sociais, econômicos e culturais. Em seu trabalho demonstra o quão são os julgamentos envolvendo os direitos sociais, apesar de altamente frequentes no contexto regional americano.

A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU E DA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL, E A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NOS DOIS PRIMEIROS CICLOS DE AVALIAÇÃO (2008-2012) foi a contribuição de Thiago Cardoso Nalesso, avaliando os Relatórios apresentado pelo Estado brasileiro.

A pobreza como óbice à liberdade de expressão: diagnósticos e soluções do sistema interamericano de direitos humanos, de Danielle Anne Pamplona e Anna Luisa Walter de Santana Daniele, relaciona a pobreza à falta de liberdade de expressão nas Américas, uma vez que e exclui essas pessoas dos processos comunicativos e, consequentemente do processo

democrático. As autoras iniciam ressaltando o fato de que o direito à liberdade de pensamento e de expressão tem sido objeto de preocupação e estudo constante no âmbito do Sistema Interamericano em razão da sua importância para a proteção da autonomia individual e a promoção da democracia. Logo após, o trabalho das professoras preocupa-se em conceituar o que seria pobreza, definindo-a, essencialmente, como um critério de renda e como capacidade do indivíduo em adquirir produtos e serviços. Pela utilização de tais critérios, de acordo com o artigo, é possível afirmar que parte da população do território americano se encontra fora do processo comunicativo, suas necessidades não são conhecidas, assim como seus desejos e o modelo de sociedade em que querem viver. Ao limitar a sua capacidade de expressão, a pobreza impõem uma restrição ilegítima ao exercício do direito a liberdade de pensamento e expressão merece pronta preocupação dos juristas e dos Estados, uma vez que ela viola diversos humanos e reproduz a exclusão democrática.

No trabalho apresentado por Ana Angélica Moreira Ribeiro Lima e Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho, intitulado PARADOXOS DO DIREITO E DOS DIREITOS HUMANOS E SUA FUNCIONALIDADE NOS SISTEMAS DE DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL, aborda-se o aspecto funcional dos sistemas direito internacional-direito interno.

Amanda Cataldo de Sousa Tílio dos Santos analisa a nomeação dos perpetradores das graves violações de Direitos Humanos pela Comissão da Verdade, como caminho para a responsabilização jurisdicional dos agentes estatais.

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: A PROTEÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS VERSUS A VIOLAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL trata da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas-corpus 126.292, e da possibilidade de submissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Alexandre Machel Simões discorre sobre a opção político-constitucional de internalização de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro e suas consequências. Na mesma seara, Jan aí na Franco de Andrade, que aborda as questões procedimentais.

O caso Jean Charles de Menezes é revisitado por Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, abordando as possibilidades de combate ao terrorismo pela via legislativa, inclusive mediante restrição de direitos individuais em prol da coletividade.

Daniel Brocanelli Garabini apresentou trabalho intitulado PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO E SUA APLICAÇÃO AOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS NO ÂMBITO

DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, sob a ótica do princípio democrático e da universalidade dos Direitos Humanos.

Boa leitura!

Cecília Caballero Lois

Margareth Anne Leister

Vladimir Oliveira

PERSEGUIÇÃO ÀS MINORIAS RELIGIOSAS NO CENÁRIO INTERNACIONAL E A EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS JURISDICIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

PURSUIT TO MINORITIES RELIGIOUS IN INTERNATIONAL SCENARIO AND EFFECTIVENESS OF INSTRUMENTS OF DEFENCE COURT OF HUMAN RIGHTS

Isabelly Cristinny Gomes Gaudêncio [1]
Karina Pinto Brasileiro [2]

Resumo

O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre a perseguição às minorias religiosas no cenário internacional e analisar a eficácia dos instrumentos jurisdicionais de defesa dos direitos humanos que garantem o exercício religioso e resguardem a dignidade da pessoa humana. Diante disso, o artigo utilizou como emprego metodológico a pesquisa bibliográfica e o método de estudo o dedutivo, tendo em vista que o presente artigo parte da compreensão da regra geral para os casos específicos.

Palavras-chave: Minorias religiosas, Perseguição religiosa, Instrumentos jurisdicionais de defesa dos direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the persecution of religious minorities in the international scenario and analyze the effectiveness of the judicial instruments for the protection of human rights that guarantee religious exercise and will safeguard the dignity of the human person. Thus, the article used as a methodological job bibliographical research and the study of the deductive method, given that this Article of the understanding of the general rule for specific cases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Religious minorities, Religious persecution, Jurisdictional instruments for the defense of human rights

---

[1] Graduada em Direito pela FACISA; Pós-graduada Direitos Humanos, Econômicos e Sociais pela ESMA/CG e Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo UNIPÊ.

[2] Graduada em Direito pelo UNIPÊ. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Advogada. Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo UNIPÊ.

INTRODUÇÃO

A discussão da temática religiosa remonta a tempos imemoriais, mas nunca perdeu seu fulgor. É preciso lembrar que a religiosidade é parte integrante da humanidade e que, sem humanidade, não há religiosidade.

Sendo assim, a dimensão espiritual da vida é uma parte imprescindível da existência humana. Porém, a proliferação de episódios de discriminação e de violência contra as pessoas, às comunidades de fé e os lugares de culto em várias regiões geográficas do mundo nega na prática o princípio da liberdade religiosa.

O conflito religioso é um perigo para o desenvolvimento social, político e econômico, pois polariza a sociedade, rompendo os vínculos necessários para fazer prosperar a vida social e relacional e produz uma violência que priva as pessoas do mais fundamental de todos os direitos, o direito à vida.

Assim, reconhecer a liberdade religiosa significa garantir que as pessoas possam agir livremente na sociedade, e isso inclui a compreensão de que existe uma obrigação, por parte do Estado, de conferir aos cidadãos as condições necessárias para que, sem interferência ou imposição, possam exercitar efetivamente tal direito.

Impende ainda consignar que só tem sentido falar em liberdade religiosa se o respeito pelas minorias e a constatação de que apenas as estratégias de interculturalidade e de interconstitucionalidade é que podem, concomitantemente, estabelecer uma frenagem dos fundamentalismos. A partir desses dois aspectos, pode-se obter a pacificação social dentro de um contexto de pluralismo religioso.

Neste sentido, garantir o direito das minorias é uma das funções básicas dos Estados, que, quando não protegidas, sofrem perseguições, discriminações e ofensas.

Assim, mesmo tendo em vista todas as dificuldades enfrentadas pelas minorias religiosas e as barreiras impostas à modificação dessa situação, percebe-se a intensa luta desses grupos pela sua sobrevivência e pela manutenção dos seus costumes.

Diante disso, o papel das minorias religiosas para a consolidação da tese da liberdade religiosa denota, por si só, o dever de fazer referência aos grupos religiosos minoritários. Esse dever se impõe até como forma de o mundo jurídico continuar a receber oxigênio novo para não se deixar oxidar por ideias retrógradas acerca da liberdade de religião.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE MINORIAS RELIGIOSAS

Os movimentos religiosos minoritários deram, ao longo da história, contribuição para a esperada conquista e a necessária reconquista diária dos ideais da liberdade religiosa. Assim, vale consignar o conceito de Carolina Ferraz sobre minoria religiosa, a saber:

> Minoria religiosa é um segmento social, cultural, religioso ou econômico vulnerável, incapaz de gerir e articular sua própria proteção e a proteção de seus interesses, objeto de pré-conceituações e pré-qualificações de cunho moral em decorrência de seu distanciamento do padrão social e cultural hegemônico, vitimados de algum modo e em graus variados de opressão social, e por tudo, demandantes de especial proteção por parte do Estado (FERRAZ, 2015, p. 93).

A característica peculiar de um grupo minoritário consiste na incapacidade de autoproteção, vez que as minorias se mostram incapazes de se protegerem e de protegerem seus interesses de modo independente ou autônomo. O grupo minoritário também é demandante de especial proteção estatal vez que há incapacidade de articulação e autonomia na busca de defesa de seus interesses.

Outra característica é a vulnerabilidade social, pois não pode ser institucionalizado pelas regras do ordenamento jurídico-social vigente. Há também o distanciamento do padrão hegemônico no sentido de que é uma ação involuntária com relação a tais indivíduos e atuante de modo automático por parte da sociedade majoritária, ou seja, a sociedade como um todo, excluídas as minorias, e a opressão social também fazem parte da característica dos grupos minoritários.

Insta consignar também que a opção religiosa identifica pessoas e visões de mundo, vez que há grupos e indivíduos que estão dispostos a matar ou a morrer por um dogma religioso. Não é incomum encontrar sujeitos e comunidades traçando seus projetos existenciais a partir da vivência religiosa em que se encontram inseridos.

Outro ponto que merece destaque, ainda sobre o tema, são os termos secularização e dessecularização. Por eles, entende-se que há uma maior ou menor influência da religião na vida das sociedades.

Segundo PETER BERGER (1985, p. 89), “por secularização entendemos o processo pelo qual setores da sociedade e da cultura são subtraídos à dominação das

instituições e símbolos religiosos". Segundo o mesmo, o mundo atual vive uma secularização em que não há espaço para o sagrado, todavia essa afirmação mostra-se extremamente temerária.

Com efeito, não é mais possível sustentar a existência de um mundo hermeticamente fechado à influência religiosa. Esta compreensão de reconfiguração da influência do sagrado, no cotidiano das sociedades, pode ser compreendida como dessecularização, como um típico retorno ao sagrado, de modo que a religião, mais uma vez, passa a ocupar lugar de destaque no cotidiano das sociedades.

Nos dias atuais, verifica-se uma destradicionalização da religiosidade. Neste sentido, os principais grupos de religião não vinculados à tradição são as religiões da humanidade que são dotadas de elementos capazes de promover uma nova proposta ética, uma ética humanística, em que a pessoa passa a ser o centro das ocupações religiosas, a saber:

> As religiões de espiritualidade de vida, que costumam estarem relacionadas com meditações e busca de respostas dos dilemas da existência no interior da pessoa humana; as religiões individualizadas que apresentam uma teologia da multiplicidade da escolha em que cada um cria a sua religião individual; a universalização da religião segundo a qual, a manifestação religiosa está atrelada aos movimentos de ecumenismo, em que se argumenta que todas as religiões têm um ponto em comum para a constituição de uma religião universal; e por fim, o consumismo e instrumentalização da religião, que nesta opção religiosa o sagrado é transformado em objeto de consumo, e as práticas religiosas seguem a lógica do capitalismo. É uma religiosidade utilitarista que se manifesta em um contexto de concorrência religiosa (FERRAZ, 2015, p. 105).

Impende ressaltar que cada modelo exposto acima poderá se apresentar como movimentos religiosos atrelados a maioria ou a minoria. Em todos os casos, mesmo quando ainda estiverem atrelados a tradição, é imperioso que o Estado garanta o direito à liberdade religiosa de grupos dissidentes. De igual maneira, também se mostra imperioso que os indivíduos vinculados ao Estado sejam ensinados, desde o berço, a praticarem o respeito às manifestações religiosas minoritárias.

3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: O CASO DA PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA

A perseguição religiosa é um fator preocupante na seara do direito internacional, pois fere frontalmente a órbita dos mais elementares direitos humanos. Ela se manifesta

através de atitudes odiosas e agressivas, geralmente contra grupos minoritários, que o impedem de buscar e manifestar a sua fé.

O cenário atual revela que é recorrente a perseguição religiosa e esta tem causado o cerceamento dos direitos isonômicos a todos os seres humanos, como o direito à vida, à liberdade, à paz, entre tantos outros, com o propósito de restringir a liberdade de expressão, pensamentos e religião, devido a um radicalismo dos que se eximem de se submeter a um tratamento digno de todo ser humano.

Com isso, muitas pessoas estão tementes a ataques violentos que passam a implicar na negação de sua fé, tendo assim seu espaço de crença religiosa ofendido, maculado e cerceado, chegando até mesmo ao ponto de serem forçadas à prática de determinados regramentos como forma de garantir o direito à vida.

Sob este liame de compreensão, ROUANET (2003, p. 10) pontua que a perseguição religiosa é uma atitude de ódio "sistemático e de agressividade irracional com relação a indivíduos e grupos específicos, a sua maneira de ser, seu estilo de vida e as suas crenças e convicções".

No entender de Martha Nussbaum:

> Não é difícil entender o atrativo da perseguição religiosa. Desde a infância, os seres humanos são plenamente conscientes de sua vulnerabilidade em relação a coisas fundamentais, como a alimentação, o amor e a própria vida. A religião ajuda as pessoas a lidar com a perda e com o temor da morte; ela ensina princípios morais e incentiva as pessoas a segui–los. No entanto, exatamente por serem fontes tão poderosas de moralidade e sentido comunitário, as religiões podem facilmente se tornar meios para a fuga da vulnerabilidade, muitas vezes assumindo a forma da opressão e da imposição de hierarquias. No mundo atual, cada vez mais acelerado, as pessoas confrontam–se com diferenças étnicas e religiosas de maneiras novas e assustadoras. Aferrando–se a uma religião que acreditam ser a certa, cercando–se de correligionários e depois submetendo os outros que não aceitam essa religião, as pessoas conseguem esquecer por um momento sua fragilidade e sua mortalidade (NUSSBAUM, 1997, p.53).

Sendo assim, as pessoas não podem justificar seus atos violentos baseados na ignorância, porque os seres humanos, em praticamente todas as sociedades, compartilham certos valores básicos, tais como o assassinato ser uma perversidade. Grande parte das pessoas na maioria das sociedades tem um "sentido moral" parecido, uma "tênue" moralidade mínima de conceitos básicos do que é certo e errado.

Na medida em que o homem recorre à violência para expressar a intolerância contra o seu semelhante, o ser humano está praticando um processo de desumanização do próximo, tornando-o uma simples coisa ou um ser desprovido de toda qualidade humana superior. Segundo TOSI (2005, p. 189), "a violência pode ser concebida como uma reificação do ser humano, como uma forma de negação da sua condição humana, como o não reconhecimento do outro como sujeito dotado de dignidade".

Vale ressaltar que, a intolerância religiosa já foi responsável por verdadeiros massacres, como as Cruzadas, a Inquisição, o conflito na Irlanda do Norte entre católicos e protestantes, entre outros acontecimentos, e ainda hoje está na raiz de genocídios e atos de violência de todo tipo. Este delito ocorre com mais frequência nos países Orientais, pelo fato da maioria deles possuírem governos teocráticos e regimes totalitários, diferentemente do Ocidente, que, em sua maioria, são países democráticos. Isso faz com que valores como liberdade, tolerância e direitos humanos evitem que discórdia se transforme em violência.

Destaque-se ainda que a intolerância religiosa pode ser cometida de várias maneiras, desde abertamente até de formas sutis. Os governos autoritários, por exemplo, têm restringido a liberdade religiosa**,** na medida em que tenta controlar todos os pensamentos e manifestações religiosas. Alguns governos se utilizam da segurança política como pretexto para reprimir práticas religiosas pacíficas.

Segundo Aldir Guedes Soriano:

> É notória a gravidade dessa violação nos Estados totalitários, considerados não livres. Nesse sentido, merecem destaque Coréia do Norte, China, Cuba e Vietnã, pois são grandes violadores dos direitos humanos. Há, também, severas restrições à liberdade religiosa na Índia, Arábia Saudita, Sudão e Irã. Note-se que a maioria dos países restritivos aos direitos fundamentais está localizada na chamada "Janela 10-40", que se estende do Oeste da África e inclui países do Oriente Médio, Índia e China. (...)
> Nos países teocráticos, ocorre a fusão entre Estado e religião. A Declaração do Cairo sobre Direitos Humanos do Islã, de 1990, estabelece que os direitos humanos devem submeter-se a Lei Islâmica (sharia). Daí a impossibilidade de se invocar os direitos humanos, já que a lei muçulmana tem prevalência em face da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de eventuais tratados internacionais, ainda que ratificados. A falta de liberdade de mudar de religião também aflige os muçulmanos que vivem nesse contexto teocrático, pois podem ser severamente castigados quando se convertem no Ocidente, pois para eles, os cristãos podem mudar de religião, mas os muçulmanos que residem nas teocracias não desfrutam da mesma liberdade (SORIANO, 2009, p. 33).

Por outro lado, tem a questão da hostilidade às minorias por parte do Estado contra grupos religiosos não aceitos. Ainda que não exerçam controle total sobre esses grupos, alguns governos intimidam e hostilizam minorias religiosas e toleram abusos cometidos contra eles pela sociedade. Nos casos graves, os governos podem exigir que membros de grupos minoritários renunciem sua fé ou forçá-los a se mudar e até sair do país. Outros exemplos de intolerância religiosa podem ser feitos através do viés institucionalizado e da ilegitimidade, no sentido de discriminar grupos religiosos ao identificá-los como perigosos ou ilegítimos.

O Estado-opressor, por meio da violência generalizada (ou setorizada), real ou simbólica, banaliza o mal de forma que as suas instituições são voltadas para a opressão. Assim, os poderes institucionais do Estado-opressor transformam-se em guilhotinas destinadas a amputar sonhos e esperanças dos mais fracos em benefício de grupos articulados para a manutenção da ciranda do vilipêndio às vítimas humanas defendidas como perigosas aos interesses daqueles que conduzem a máquina estatal. Dessa forma, institucionaliza-se a opressão em nome de um suposto bem comum.

O Estado-opressor Nazista foi um vergonhoso modelo estatal em decorrência do denominado Ato de Habilitação de 1933, em que os judeus, os ciganos, os comunistas, os homossexuais, e os deficientes foram destinatários de leis opressoras que procuraram legitimar o sofrimento suportado por vidas humanas classificadas como inimigas do Estado.

Diante disso, o fundamentalismo em sua vertente mais extremada, utiliza o recurso à violência como meio não só legítimo, mas obrigatório. Respaldados pelas leis que lhes convêm, os fundamentalistas aperfeiçoam a violência contra os “inimigos” da sua fé.

A luz destas afirmações, Segundo Samuel P. Huntington pontua:

> O Islã considera como opressor qualquer governo que não permita que os muçulmanos estabeleçam o islamismo como religião oficial. Portanto, lutar contra estes governos é justificado, porque os muçulmanos consideram o islamismo como a religião verdadeira, e lutar contra os incrédulos são equivalente a lutar contra a opressão. (HUNTINGTON, 2010, p.77)

Portanto, partindo do ponto de vista islâmico, lutar contra os Estados Unidos é lutar contra a opressão. Estes fundamentalistas islâmicos, na maioria são muçulmanos que integram ramificações extremistas da religião, como os sunitas do Afeganistão e os

xiitas do Líbano, os quais planejam o assassinato de ocidentais proeminentes, enquanto que os Estados Unidos planejam a derrubada dos regimes fundamentalistas islâmicos extremistas. Uma das causas desse conflito diz respeito à imposição de valores.

Segundo Fatima Mernissi:

> O poderio ocidental é temível, pois o ocidente é o único que decide se os satélites serão empregados para ensinar os árabes ou para fazer cair bombas sobre eles. (...) Ele esmaga nossas potencialidades e invade nossas vidas, com seus produtos importados e filmes de televisão que inundam as ondas de transmissão. É um poder que nos esmaga, sitia nossos mercados e controla nossos mais simples recursos, iniciativas e potencialidades (MERNISSI *apud* HUNGTINGON 2010, p. 360).

Assim, quando os muçulmanos atacam os Estados Unidos, eles reivindicam estar praticando a autodefesa. E para eles, a autodefesa só é permitida como luta pessoal e contra a opressão, nunca lhes é permitido iniciar uma guerra. Alguns muçulmanos gostam de dizer que a *jihad*, a "guerra santa" do islamismo, é apenas uma ação defensiva.

A intolerância gera intolerância, à medida que manifestações de ódio alimentam inseguranças existentes e permitem que as pessoas vejam suas próprias agressões como atos legítimos em defesa própria. Isto explica a resistência dos países islâmicos de ratificarem os documentos de Direitos Humanos, pois eles acreditam que o Ocidente quer impor seus valores, sua cultura, suas crenças, etc.

Ainda sobre o tema, Samuel P. Huntington argumenta:

> Os muçulmanos receiam e detestam o poderio Ocidental e a ameaça que ele representa para sua sociedade e suas crenças. Eles veem a cultura ocidental como materialista, corrupta, decadente e imoral. Eles também a veem como sedutora e, em consequência, acentuam ainda mais a necessidade de resistir ao seu impacto sobre seu estilo de vida. (HUNGTINGTON, 2010, p. 359)

É com base nisso e em outros motivos que os grupos radicais islâmicos atacam cada vez mais os países de cultura ocidentais, pois acreditam que eles querem interferir na sua cultura e controlar a economia mundial. Por outro lado, os países de culturas ocidentais, eminentemente cristãos, alegam que grupos islâmicos fazem guerra contra eles e são vistos como fonte de terrorismo.

Diante desses conflitos religiosos, Jonh Gray propõe que a sociedade contemporânea reconheça que:

> Está na hora de aceitar a diversidade das religiões e abandonar a tentativa de construir um monólito secular. Aceitar que entramos numa era pós-secular não significa que as religiões possam ser eximidas das limitações necessárias e uma coexistência civilizada. Uma das tarefas principais do governo é estabelecer e fazer valer um contexto em que elas possam conviver. Esse contexto não pose ser o mesmo em todas as sociedades, nem fixado em caráter inamovível. Traduz uma expressão de tolerância cujo objetivo não é a verdade, mas a paz. (GRAY, 2008, p. 27.)

Assim, é importante ressaltar que o mínimo ético irredutível, como a vida e a liberdade, são direitos fundamentais básicos indispensáveis para qualquer sociedade democrática desenvolver seus potenciais humanos e sociais.

4 SISTEMAS JURÍDICIONAIS INTERNACIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

No tocante aos sistemas jurisdicionais internacionais, estes são constituídos pelas Cortes e Tribunais internacionais, nomeadamente, Corte Internacional de Justiça, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Corte Europeia Permanente de Direitos Humanos e Corte Africana de Justiça e Direitos Humanos.

A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judiciário das Nações Unidas, possui alcance geral no âmbito das Organizações das Nações Unidas. Todas as questões relativas aos direitos humanos podem ser levadas à Corte, bastando que os Estados envolvidos aceitem expressamente a sua jurisdição.

> Sua função precípua é de resolver conflitos jurídicos a ele submetidos pelos Estados e emitir pareceres sobre questões jurídicas apresentadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por órgãos e agências especializadas acreditadas pela Assembleia da ONU, de acordo com a Carta das Nações Unidas. Contudo, a Corte Internacional de Justiça ou Tribunal Internacional de Justiça não deve ser confundido com o Tribunal Penal Internacional, que tem competência para julgar indivíduos e não Estados (RAMOS, 2002, p. 205).

O Tribunal Penal Internacional é uma corte permanente e independente que julga pessoas acusadas de crimes sobre genocídio, contra a humanidade e crimes de guerra. Estes crimes são definidos em detalhes no Estatuto de Roma. O Tribunal Penal

Internacional é uma corte em última instância e não agirá se um caso estiver sendo investigado ou julgado por um sistema jurídico nacional, a não ser que o procedimento desse país não seja genuíno, como no caso de terem caráter meramente formal, a fim de proteger o acusado de sua possível responsabilidade jurídica.

Além disso, o Tribunal só julga casos que ele considerar extremamente graves. É importante frisar ainda que o Tribunal não possui jurisdição universal, ele só pode exercer sua jurisdição se o acusado é um nacional do Estado-Parte ou de qualquer Estado que aceite a jurisdição do Tribunal, se o crime tiver ocorrido no território do Estado-Parte ou de qualquer Estado que aceite a jurisdição do Tribunal, se o Conselho de Segurança das Nações Unidas tenha apresentado a situação ao Procurador, não importando a nacionalidade do acusado ou o local do crime, se o crime tiver ocorrido após 1° de julho de 2002 e caso o país tenha aderido ao Tribunal após 1° de julho ou se o crime tiver ocorrido depois de sua adesão, exceto no caso de um país que já tiver aceitado a jurisdição do Tribunal antes de sua entrada em vigor.

Diante disso, impende consignar que:

> A intolerância religiosa se enquadra no artigo 7°, alínea "h", do Estatuto Penal Internacional como crime contra a humanidade, pelo ato de perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado por motivos religiosos cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil. Como também, a intolerância religiosa pode ser enquadrada nos crimes de guerra, a depender dos atos dirigidos a pessoa ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra (RAMOS, 2002, p. 190).

Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi criada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, onde qualquer Estado que se tornar parte passa automaticamente a aceitar a competência da Corte. Ademais, a Corte Interamericana é um órgão de caráter jurisdicional, que exerce função consultiva e contenciosa elaborando pareceres e proferindo decisões com o objetivo de supervisionar o seu cumprimento, como função complementar à função conferida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

No âmbito consultivo, a Corte possui a capacidade de interpretar a Convenção e outros instrumentos internacionais de direitos humanos. Qualquer dos Estados partes da OEA podem solicitar à Corte uma opinião consultiva, mesmo os que não são partes na Convenção Americana ou outros órgãos enumerados na Carta da Organização.

No que tange à função contenciosa, não existe a possibilidade de o indivíduo submeter um caso perante a Corte, somente os Estados que a reconheçam

expressamente. Assemelha-se a esse sistema jurisdicional a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, pois a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos não prevê o tratamento individual de petições admissíveis.

A Corte Africana possui competência, mecanismos e procedimentos específicos de proteção na análise de denúncias e casos de violações aos direitos humanos na África. Podem propor, perante a Corte a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, o Estado-Parte que acionou a Comissão ou foi demandado perante a Comissão, o Estado da nacionalidade da vítima de violação de direitos humanos, uma Organização internacional intergovernamental africana e, a depender do critério da Corte e da adesão facultativa dos Estados-partes, o indivíduo ou organização não governamental.

Segundo André de Carvalho Ramos:

> O procedimento a ser desenvolvido perante a nova Corte Europeia de Direitos Humanos é verdadeiro procedimento judicial, informado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. A natureza jurídica dessa ação é essencialmente declaratória, buscando-se a declaração da violação de direitos humanos. Caso o Estado não repare o dano, pleiteia-se a condenação do Estado infrator ao pagamento de uma soma em pecúnia. Entre os agentes capazes de acionar a Corte, apenas o indivíduo age em nome próprio na defesa de interesse próprio. É possível também a defesa por um Estado de direitos de seu próprio nacional contra outro Estado. De fato, pode um Estado contratante, do qual é nacional a vítima-requerente, apresentar a demanda perante a Corte (RAMOS, 2002, p. 202-205).

Entretanto, no decorrer das discussões de elaboração do projeto de Convenção, foi aceita a tese de que a Corte não poderia anular ou modificar decisões internas de órgãos públicos. Sendo assim, a redação final do artigo 50 fixou o conteúdo essencialmente declaratório da sentença da Corte, sendo que o Estado somente é condenado ao pagamento de uma satisfação equitativa à vítima, caso o direito interno não seja capaz de reparar o dano de modo adequado. Para todo o resto, a Corte vem se considerando incompetente, pois avalia que o cumprimento da Convenção é tarefa do Estado, sob o controle político do Conselho da Europa.

Desse modo, a escolha dos meios para fazer cumprir a Convenção cabe somente ao Estado, sendo aceita pela Corte uma única exceção, que é a concessão de uma indenização pecuniária, também após a constatação da impossibilidade estatal de reparar o dano de outro modo. Com isso, somente após o Estado ter demonstrado a impossibilidade de oferecer uma justa indenização é que a Corte decidirá sob a provocação da vítima.

5 LIBERDADE RELIGIOSA E O PRINCÍPIO DA TOLERÂNCIA RELIGIOSA

A liberdade religiosa surgiu durante os séculos XVI e XVII, com a ideia de que o sagrado é inerente ao ser humano e foi erigida com o equilíbrio das influências iluministas e cristãs.

Segundo Jónatas E. M. Machado:

> O processo de fundamentalização do direito à liberdade religiosa iniciou-se com a Reforma Protestante, as guerras religiosas e o surgimento de pequenos grupos de puritanos evangélicos radicais. Estes acontecimentos estão na base do esforço teorético-político para a estruturação do discurso político em bases racionais, estabelecendo os alicerces, primeiramente da tolerância e depois da liberdade religiosa. (MACHADO, 2003, p. 78)

Ademais, inúmeras concepções foram construídas ao longo da história acerca do tema. Segundo a corrente naturalista, a liberdade religiosa é direito natural da pessoa humana, que nasce com o homem, que é ser ontologicamente livre. Todavia, para os idealistas, a liberdade religiosa é um ideal, conquanto para os realistas, se traduz na conquista humana, consubstanciada nos instrumentos jurídicos internacionais e nacionais de direitos humanos. A prova disso é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, apresentada em 1948, que prevê no seu preâmbulo e no seu artigo XVIII que:

> [...] o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum.
> Art. XVIII - Toda pessoa tem direito a liberdade de pensamento, consciência e religião, este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Esta definição da Declaração é muito importante, pois, apesar de ter caráter meramente declaratório, esclarece que a liberdade religiosa implica na liberdade de

crença, de culto, conversão de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Imperioso pontuar ainda que outros Instrumentos jurídicos internacionais de grande influência foram discutidos e assinados por representantes de várias nações e culturas ao redor do mundo, como por exemplo, os Pactos de 1966, denominados de Pacto Nacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Científicos, Sociais e Culturais, os quais vêm servindo de orientação para a inclusão de seus valores como normas jurídicas de direito interno.

Outrossim, para BOBBIO (2000, p. 57), a liberdade religiosa e de manifestação de opinião é uma "exigência que deriva da tomada de consciência da irredutibilidade das opiniões e da necessidade de se encontrar um *modus vivendi* que permita a todos externar as suas visões".

No entanto, esse *modus vivendi* só será possível quando houver uma convivência pacífica pelo compromisso da não imposição de uma única verdade, pois ao ser humano cabe o direito de escolha desde que não prejudique o outro.

Neste viés, SORIANO (2009, p. 09) aduz que "o ser humano tem o direito de escolher as suas crenças e de viver ou não de acordo conforme os ditames de sua consciência religiosa, ateia ou agnóstica".

Ademais, ninguém pode ser forçado a seguir determinada religião, pois isso se chama manipulação e o ser humano deve ter como garantia o livre arbítrio, porque ao contrário, o deixa de ser dotado de dignidade própria.

Em consonância, Jónatas E. M. Machado afirma:

> A liberdade religiosa, fundada na dignidade humana, é compreendida como implicando que todos os homens devem estar livres de coação, quer por parte dos indivíduos, quer por parte dos grupos sociais ou de qualquer autoridade humana e, de tal modo que, em matéria religiosa, ninguém seja forçado a agir contra sua própria consciência nem impedido de proceder segundo a mesma, em privado ou em público, dentro dos devidos limites. (MACHADO, 2003, p. 43)

Em razão disto, os Estados, bem como os indivíduos têm obrigação de respeitar e garantir o espaço de crença-religiosa dos cidadãos estabelecido pelas normas internacionais, tais como os limites legais para proteger a vida ou segurança das pessoas. Isso inclui o direito de manifestar uma religião ou crença, seja de maneira

individual ou coletiva. Portanto, o direito de ter ou não religião, sem a interferência ou restrição governamental é um fundamento essencial para a dignidade humana.

Neste contexto, vê-se que a liberdade religiosa está intrinsecamente relacionada ao princípio da tolerância religiosa, conforme destaca Noberto Bobbio:

> Quem percorreu a história da liberdade religiosa sabe que, em seu nascimento, nos séculos XVI e XVII, a ideia da tolerância não foi um produto da indiferença religiosa, mas, quando muito, de uma fé não imposta mas livremente professada. Foi preciso a liberdade de fé ou de opinião, assegurada por uma correta aplicação da regra da tolerância, para que passasse a ser reconhecida como a melhor condição para fazer que, mediante a persuasão e não a imposição triunfe a verdade em que se crer. (BOBBIO, 2000, p. 151)

Levando em consideração o princípio da tolerância juntamente com o da liberdade religiosa, pode-se afirmar que ambos são fundados no reconhecimento das liberdades fundamentais e na dignidade humana, não podendo utilizar a violência para justificar qualquer lesão a tais princípios.

Neste sentido, LOCKE (2005, p. 25), na sua obra Cartas sobre a tolerância de 1689, acrescenta que não é a diversidade de opiniões (o que não pode ser evitado), mas a recusa de tolerância para com os que têm opinião diversa, que origina a maioria das disputas e guerras.

É oportuno ressaltar ainda a Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO em sua 28ª reunião Paris, em 16 de novembro de 1995, a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções, de 1981, a qual considerou que a religião ou as convicções, para quem as profere, constituem um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida e que, portanto, a liberdade de religião ou de convicções deve ser integralmente respeitada e garantida.

A Declaração de Princípios sobre a Tolerância firmou um conceito de tolerância no seu artigo 1º:

> A tolerância é o respeito, a aceitação e a apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é

> uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz. (...)
> A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. Em nenhum caso, a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado. (...)
> Em consonância ao respeito dos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem. (Declaração de Princípios sobre a Tolerância. Declaração de Princípios sobre a Tolerância, 1995).

Recentemente foi aprovada por unanimidade por parte do Congresso Americano a Lei sobre Liberdade Religiosa Internacional em 1998 e tem por objetivo fazer um levantamento da liberdade e restrição religiosa em 198 países e territórios, fornecendo informações adicionais detalhadas com relação às questões que envolvem a liberdade religiosa internacional.

Conforme este relatório, o fato da grande maioria da população mundial professar alguma crença ou ter alguma identificação religiosa, faz nascer o direito de liberdade religiosa, pois, além de ser um fundamento essencial para a dignidade humana, é também para uma sociedade civil robusta e para a democracia sustentável. Ademais, entende o relatório supracitado que a liberdade religiosa tende a canalizar as convicções e as paixões da fé em atos de contribuição e participação na esfera pública, ajudando na estabilidade nacional e segurança internacional.

Diante disso, SIMONIDES (2003, p. 275-277) argumenta que a tolerância é elemento de importância primordial para todas as sociedades e pré-requisito indispensável para a observância dos direitos humanos. Assim, a tolerância essencialmente se materializa nas atitudes e consciências individuais, mas encontra dificuldade para inserir-se nos sistemas jurídicos nacionais e internacionais.

6 DIREITOS HUMANOS DE SOLIDARIEDADE

Os direitos humanos de solidariedade aparecem no cenário internacional como paradigma e referencial teórico na busca pela concretização dos direitos humanos com o intuito de forjar um sentimento generalizado e uma atitude disseminada de tolerância religiosa. Nesse contexto, a solidariedade representa um contraponto aos direitos de liberdade e igualdade, porque representa o lado dos deveres.

O movimento socialista fez atuar o princípio da solidariedade como dever jurídico, ainda que inexistente no meio social enquanto virtude cívica (SORTO, 2011, p. 98-100) É oportuno ainda frisar que a ideia de solidariedade está completamente de acordo com o teor da Declaração Universal dos Direitos Humanos e está na base dos direitos econômicos e sociais, que a Declaração afirma nos artigos XXII a XXVI.

A solidariedade se realiza quando se pratica em nome da humanidade com o propósito de favorecer os seres humanos que necessitam, importando apenas a pessoa como ser humano, que tem dignidades e necessidades. Assim, a solidariedade prende-se a ideia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social. Em outras palavras, quem pratica a solidariedade busca a efetivação dos direitos e valores tais como a justiça e igualdade.

Na opinião de COMPARATO (2007, p. 69-70), a solidariedade possui dois grandes fatores, um de ordem técnica, transformados dos meios ou instrumentos de convivência, mas indiferente aos fins e o outro de natureza ética, procurando submeter a vida social ao valor supremo da justiça. Ambas as formas de solidariedade são complementares e indispensáveis para que o movimento de unificação não sofra interrupção ou desvio.

Neste sentido, o processo de unificação da humanidade será construída com vistas a cidadania universal e com o respeito integral aos direitos humanos, segundo o princípio da solidariedade ética. Com base nesse princípio, passaram a ser reconhecidos como direitos humanos os chamados direitos sociais, que se realizam pela execução de políticas públicas destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres, os seja, àqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente. É o princípio da solidariedade que constitui o centro de todo o sistema de direitos humanos.

Impende ainda consignar que a solidariedade humana atua em três dimensões, quais sejam, dentro de cada grupo social, no relacionamento externo entre grupos,

povos e nações e entre as sucessivas gerações na história. Portanto, pode-se afirmar que a solidariedade, sem dúvida, se refere ao presente, mas tem sentido quando se relaciona com o futuro, como por exemplo, com as preocupações com os problemas ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A percepção de liberdade religiosa e a busca pela sua efetividade representam uma conquista histórica dos povos. Neste sentido, a liberdade religiosa é um elemento dos direitos humanos, presente na esfera subjetiva tanto das minorias como da maioria.

Defender a liberdade religiosa das minorias religiosas é um dever de todos os seres humanos. Por isso, um Estado e uma sociedade civil alheia ao sofrimento e silencioso ao pedido de socorro das minorias religiosas são estruturas adoecidas pela indiferença e pelo desrespeito à compreensão sagrada de mundo.

O presente artigo concluiu que todas as religiões, sem exceção, defendem valores comuns como a paz, o entendimento, a fé e a caridade ou ajuda ao próximo. No entanto, envolvem-se constantemente em conflitos em que elementos bem distantes desse ideário puramente religioso, como poder, dominação, ideologia e prevalência tomam espaço e marcam a forma dos relacionamentos que, assim, serão bem diversos de algo tão somente ligado à busca do sagrado.

Neste diapasão, a liberdade religiosa carece de proteção por parte dos Estados e de todos os segmentos envolvidos, como por exemplo, a ONU. É necessário criar mecanismos eficazes que garantam a plena liberdade dos indivíduos ou comunidades religiosas de exercerem a sua fé.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERGER, Peter. **Dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião**. São Paulo: Paulus, 1985.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**, 4 º Reimpressão, Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Editora Campus, Rio de Janeiro, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **Direito das Minorias Religiosas**. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (Coords.). Direito à Diversidade. São Paulo: Atlas, 2015.

GRAY, John. **A morte da utopia: e o regresso das religiões apocalípticas**. Lisboa: Guerra e Paz, 2008.

HUNTINGTON, Samuel. **O choque de civilizações**. São Paulo: Objetiva, 2010.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. Segundo tratado sobre o governo. Ensaios acerca do entendimento humano. São Paulo: Martin Claret, 2005.

MACHADO, Jônatas E. M.. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva.** Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

NUSSBAUM, Martha & SEN, Amartya. **The Quality of Life**. Oxford: Clarendon Press, 1997. Oxford: Clarendon Press, 1997.

RAMOS, A. C. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2ª Ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

ROUANET, S. P., **As Razões do Iluminismo**. São Paulo Cia. das Letras, 2003.

SIMONIDES, R. J. **Direitos Humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: UNESCO / SEDH, 2003.

SORIANO, Aldir Guedes. **Universalidade dos direitos humanos e liberdade religiosa**. Revista Consulex. Ano XIII, n°. 298, de 15 de Junho de 2009.

SORTO, F. O. **La compleja noción de solidariedade como valor y como derecho**. La conducta de Brasil em relación a ciertos menos favorecidos. In: LOSANO, Mario G. (Ed.) Solidariedad y derechos humanos em tiempos de crisis. Madrid: Dykinson, 2011.

TOSI, Giuseppe (org.). **Direitos Humanos: história, teoria e prática.** João Pessoa: Universitária / UFPB, 2005.